



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10820/000.407/93-37
RECURSO Nº : 01.152
MATÉRIA : IRPF - EX: 1992
RECORRENTE : DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS
RECORRIDA : DRF - ARAÇATUBA - SP
SESSÃO DE : 06 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº : 102-30.459

IRPF - Exaurido o prazo de impugnação e rejeitada a preliminar que discute a intempestividade, nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10820/000.407/93-37
ACÓRDÃO Nº : 102-30.459
RECURSO : 01.152
RECORRENTE : DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Processo iniciado com impugnação a lançamento suplementar que alterou valores da declaração do IRPF na parte de rendimentos tributáveis, pois não foi considerada pela fiscalização as deduções do livro caixa devidamente escriturado.

Acompanha a impugnação o Aviso de Recepção, a declaração de IRPF, exercício de 92, notas fiscais e livro caixa, todos por xerox, de fls. 3 a 112.

A folhas 123, nova intimação ao contribuinte para que comprove a existência do vínculo trabalhista dos beneficiários e os comprovantes de recolhimentos dos encargos sociais.

Atendendo a intimação o contribuinte junta os contratos de prestação de serviços na construção civil em regime de autônomos, de folhas 125 a 138.

As folhas 139/141, a decisão monocrática que deixa de conhecer do recurso, por intempestivo.

Inconformado o Contribuinte apresenta recurso voluntário tempestivo suscitando preliminar de nulidade da decisão, alegando que não existe contencioso administrativo, portanto, não, pode ser constituído em caráter definitivo o crédito "sub censura".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10820/000.407/93-37
ACÓRDÃO Nº : 102-30.459

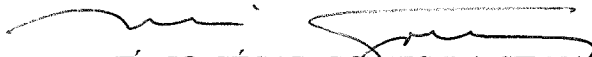
V O T O

CONSELHEIRO: JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso é tempestivo, a nulidade suscitada não tem qualquer amparo legal, pois o AR de fls. 03, comprova que a intimação do lançamento foi recebida no dia 08.03.93 e a impugnação é de 28.04.95, portanto fora do prazo fixado pelo Decreto Nº 70.235 de 06.03.72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1995


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA